



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.127 - DF (2014/0187935-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : L DA T R
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C T C (MENOR)
REPR. POR : M T C
ADVOGADO : ALVARO PLACIDO CRUZ FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO EXAME DE DNA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A análise da pretensão recursal demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, especialmente no que se refere à realização de novo exame de DNA, inviável, portanto, em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.127 - DF (2014/0187935-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : L DA T R
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C T C (MENOR)
REPR. POR : M T C
ADVOGADO : ALVARO PLACIDO CRUZ FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 740/746) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A agravante alega não ser necessário reexaminar matéria fática e sustenta que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

No mais, reitera as razões de mérito do recurso especial, mormente no que se refere à realização de novo exame de DNA.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.127 - DF (2014/0187935-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : L DA T R
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C T C (MENOR)
REPR. POR : M T C
ADVOGADO : ALVARO PLACIDO CRUZ FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO EXAME DE DNA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A análise da pretensão recursal demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, especialmente no que se refere à realização de novo exame de DNA, inviável, portanto, em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.127 - DF (2014/0187935-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : L DA T R
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C T C (MENOR)
REPR. POR : M T C
ADVOGADO : ALVARO PLACIDO CRUZ FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento, e a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 731/733):

"Trata-se de agravo (CPC, art. 544) interposto contra decisão (e-STJ fls. 684/686) que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) necessidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ) e (b) falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

O agravante alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso e reitera os argumentos expedidos no especial (e-STJ fls. 695/700).

O acórdão proferido pelo TJDF está assim ementado (e-STJ fl. 574):

'DIREITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE, NOVO EXAME DE DNA. DESNECESSIDADE. Realizado dois exames de DNA que concluíram, com 99,9999% de probabilidade, pela existência do vínculo de paternidade pleiteada, e inexistindo motivo que mitigue a legitimidade da prova produzida, afigura-se desnecessária a realização de novo exame.'

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do recurso de apelação foram rejeitados (e-STJ fls. 594/602).

O recorrente, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 606/618), interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, aduziu divergência jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 422 e 438 do CPC asseverando que o perito não cumpriu fielmente o encargo a ele delegado e que seria necessário a realização de nova perícia para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira perícia.

O agravado, em contraminuta (e-STJ fls. 707/713), pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, especialmente no que se refere a necessidade ou não de realização de novo exame de DNA, inviável, portanto, em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal local, com respaldo em ampla cognição fático-probatória, cuja análise é interdita em recurso especial, assentou, de modo incontroverso, que (e-STJ fls. 577/579):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'O laudo técnico pericial chegou à conclusão de que A. A. M. R. é o pai biológico de C. T. C., com 99,999999% de probabilidade. Consta no laudo, ainda, que o exame genético foi repetido integralmente, em data diferente e por outra equipe, a partir de uma nova amostra de DNA, realizado com a segunda amostra biológica coletada de cada um dos indivíduos estudados, concluindo que a repetição da análise confirmou o resultado anterior (fl. 349).

Assim, tendo sido realizados dois exames de DNA, a solicitação de um terceiro foge à razoabilidade e à proporcionalidade. Mesmo porque inexistente fundamento plausível para tanto.

Com efeito, o laboratório que realizou a perícia judicial esclareceu, quanto ao tema, que:

O Sr. L. T. R. parece sugerir que o teste de paternidade só pode ser realizado com amostras de sangue coletadas de todos os periciandos, ou que o teste não pode ser realizado com DNA extraído de amostras de células bucais de alguns periciandos, e de sangue de outros. Tais sugestões não são corretas. Qualquer amostra biológica da qual possa ser extraído DNA em quantidade e com a qualidade necessária para o exame pode ser utilizada em testes, de paternidade, O que importa é a qualidade e quantidade de DNA, e não o tipo de amostra da qual o DNA foi extraído. A extração de DNA pode ser feita a partir de amostras biológicas como sangue periférico, células bucais, raiz (bulbo) de fios de cabelo, dentes, tecido proveniente de biópsia, etc. O DNA obtido de diferentes tipos de amostras biológicas pode ser utilizado no mesmo exame. É claro que ninguém vai arrancar fios de cabelo para realizar exame de DNA quando é possível fazer a coleta de sangue periférico e/ou células bucais. Os laboratórios utilizam sangue periférico e/ou células bucais, ao invés de fios de cabelo, dentes ou biópsias, por serem amostras biológicas facilmente obtidas, menos invasivas, menos doloridas na amostragem e mais abundantes para a realização dos exames. Não há diferença entre os resultados obtidos com o uso de DNA extraído de sangue periférico e/ou células bucais. (fl. 368).

(...)

Desnecessária, pois, a realização de novo exame de DNA.

Ante o exposto, conheço do recurso e a -ele NEGOU PROVIMENTO.

É como voto.'

A Terceira e a Quarta Turmas desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas à que se apresenta no caso concreto, concluíram pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial, conforme se infere dos seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA ANCESTRALIDADE BIOLÓGICA. DIREITO DA PERSONALIDADE.

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu desnecessária a realização de novo exame de DNA, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. É consectário do princípio da dignidade humana o reconhecimento da ancestralidade biológica como direito da personalidade, podendo a ação de investigação de paternidade e de nulidade de registro ser julgada procedente mesmo que tenha sido construída uma relação socioafetiva entre o filho e o pai registral.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg nos EDcl no AREsp 236.958/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 5/3/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE NOVO EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O MAGISTRADO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida. Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

3. O fato de a juíza sentenciante ter julgado a lide, entendendo desnecessária a produção de nova prova pericial anteriormente deferida, não implica preclusão "pro judicato", pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado. Precedentes.

4. O princípio da boa-fé objetiva veda a atuação contraditória da parte no desenvolvimento da relação processual (vedação de *venire contra factum proprium*).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1212492/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014)

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

A ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0187935-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 556.127 / DF**

Números Origem: 00528294220078070001 20060111119250 20070110528296 20070110528296AGS
528294220078070001 52829607 5282962007

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L DA T R
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
ADVOGADA : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C T C (MENOR)
REPR. POR : M T C
ADVOGADO : ALVARO PLACIDO CRUZ FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L DA T R
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C T C (MENOR)
REPR. POR : M T C
ADVOGADO : ALVARO PLACIDO CRUZ FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.